



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

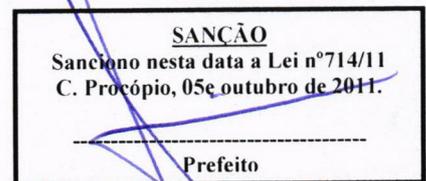
LEI Nº 714/11
05/10/11

SUMULA: Regulamenta a cessão de servidor público municipal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais do Poder Executivo e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no art. 185, da Lei Municipal nº 216/94, de 14 de novembro de 1994,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte



LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O servidor público estável da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo Municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal;
- III - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados entre a Administração Direta e a Indireta do Município;
- IV - em casos previstos em leis específicas.
- V - quando há concordância do servidor ou que o mesmo tenha requerido a cessão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

§ 1º. Não será permitida a cessão de servidor:

- I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;
- II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;
- III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto na parte final do inciso I do § 1º deste artigo, não poderá haver a cessão de ocupantes de função pública temporária designados para programas e projetos especiais para atendimento das demandas decorrentes dos incisos I e II do caput deste artigo, e vice-versa.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

- I - cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;
- II - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;
- III - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 3º. O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso II do art. 1º, **será a prazo certo e para fim determinado, prorrogável por uma única vez,** e deverá prever, entre outros, necessariamente:

- I - a responsabilidade do cessionário pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;
- II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;
- III - o número de servidores objeto da cessão;
- IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário;
- V - a responsabilidade do cessionário para informar nos prazos estabelecidos:
 - a) o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;
 - b) o horário de funcionamento do órgão cessionário;
 - c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;
 - d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;
 - e) as ausências ao trabalho de que trata o art. 183 e ss. da Lei Municipal nº 216/94, por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - f) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;
 - g) o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;
 - h) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;
 - i) as avaliações de desempenho definidas em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

VI - a responsabilidade do cessionário, por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas;

VII - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração as vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, auxílio-alimentação, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

§ 2º. Para os fins da licença para tratamento de saúde e por acidente de trabalho, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

§ 3º. O descumprimento das hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo será causa para extinção da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem após notificação.

§ 4º. O não atendimento da notificação de que trata o § 3º provocará a suspensão do pagamento da remuneração.

§ 5º. Fica o setor competente das entidades referidas no art. 1º, responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 2º a 4º deste artigo.

Art. 4º. A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal.

Art. 5º. A cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deverá ser formalizado mediante requerimento a que se refere o **ANEXO** desta Lei, devidamente protocolado.

§ 1º. O requerimento seguirá para o órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

- I - a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;
- II - a jornada do cargo de que o servidor for titular;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

III - se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

§ 2º. Efetuado o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, órgão de pessoal emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;

II - cumprimento do estágio probatório;

III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

IV - compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade da jornada de trabalho;

V - eventuais pendências de consignação.

§ 3º. Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 4º desta Lei, e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º. A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

Seção II

Da cessão para Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art. 7º. A cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança será precedida de convênio entre o órgão cedente e o cessionário, o qual deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade do cessionário pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 8º. O convênio de que trata esta Seção ainda disporá sobre:

I - a responsabilidade do cessionário para informar nos prazos estabelecidos:

a) o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;

b) o horário de funcionamento do órgão cessionário;

c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;

d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;

e) as ausências ao trabalho de que trata o arts. 183 e ss. da Lei nº 214/94, por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;

f) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

mesmas;

g) o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das

h) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;

i) as avaliações de desempenho definidas em lei.

II - a responsabilidade do cessionário por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, auxílio-alimentação, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

§ 2º. Para os fins do § 1º, na licença para tratamento de saúde e por acidente de trabalho, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

§ 3º. O pedido de cessão referido neste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento a que se refere o **ANEXO** desta Lei, devidamente protocolado e dirigido ao órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e emitido parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;

II - cumprimento do estágio probatório;

III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

IV - eventuais pendências de consignação.

§ 4º. Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 4º desta Lei se há disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º. A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, nas mesmas hipóteses previstas no art. 1º.

Art. 10. O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para os efeitos legais previstos, inclusive para promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Art. 11. A prorrogação das cessões autorizadas antes do início da vigência desta Lei somente poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 05 de outubro de 2011.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini/Bernardo
Procurador Geral do Município

PROMULGAÇÃO

Promulgo nesta data a Lei nº714/11.
C. Procópio, 05 de outubro de 2011.

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

ANEXO

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

1 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME SERVIDOR: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO: _____

NÍVEL/GRAU/CLASSE: _____

ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: _____

SECRETARIA: _____

ENDEREÇO: _____

2 - SOLICITAÇÃO

Ao Sr. Prefeito Municipal:

Requer afastamento nos termos da legislação de regência, por um período de _____, a partir da data de publicação, para:

(---) exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Especificar órgão:

(...) para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder do Município;

Especificar órgão:

(...) outros (Especificar:

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cornélio Procópio -----/...../.....

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE